



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003754/2006-78
Recurso nº 344.199 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.930 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente SEBASTIÃO DE BRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente aceitas, para fins de isenção do ITR, são aquelas discriminadas nos arts. 2º e 3º do Código Florestal. Nesse sentido, restando comprovado que as áreas tratadas no processo enquadram-se em tais hipóteses, preenchidos os demais requisitos, mister o reconhecimento da isenção quanto ao tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente

Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 02/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos Cesar Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

"Contra o interessado supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 01/10, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2002, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 758 491,70, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 2.709.548-7, localizado no município de Barão do Melgaço - MT.

Na descrição dos fatos (f. 06/09), o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas informadas como de preservação permanente, em face de não haver sido apresentada documentação comprobatória nos termos da legislação pertinente. O Valor da Terra Nua (VTN) foi alterado, utilizando-se os dados constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPT). Em consequência, houve aumento da área tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Intimado do lançamento na forma da lei, o interessado apresentou a impugnação de f. 191/202, acompanhada de Laudos Técnicos, Mapas e cópias de processos administrativos de outros Exercícios. Preliminarmente, invoca coisa julgada, ao argumento de que a questão já foi decidida anteriormente a seu favor. Alega, em síntese, que a área da propriedade é de preservação permanente, comprovada por Laudos e Pareceres Técnicos. Afirma que o imóvel está localizado no Baixo Pantanal e que durante a estação cheia (janeiro a junho) a área toda se transforma numa única e imensa lagoa, sendo que, no seu nível mais alto, os rios se tornam um único e gigantesco caudal de águas fluviais, restando apenas algumas ilhas isoladas no imóvel. Afirma que a FEMA (Fundação Estadual do Meio Ambiente) atestou que a área se confunde com área de preservação permanente. Sustenta que o enquadramento no dispositivo legal se dá pelo fato de que a linha de localização da borda do rio é o nível mais alto em faixa marginal, a partir de onde se inicia a determinação da área de preservação permanente. Com o transbordamento, ocorre a ampliação da largura dos rios, o que seria suficiente para considerar toda a área da propriedade (alagada) como de preservação permanente. Aduz que a questão é ambiental e não fiscal, devendo a autoridade lançadora se submeter às conclusões das autoridades ambientais. Solicita o cancelamento do lançamento e a exclusão dos juros e da multa."

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2002*

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente aceitas, para fins de isenção do ITR, são somente aquelas discriminadas nos arts. 2º e 3º do Código Florestal. Impõe-se o lançamento suplementar do tributo quando o contribuinte não comprova a existência da área de preservação permanente declarada.

PANTANAL. INUNDAÇÕES.

A região do Pantanal, que tem sua formação caracterizada por imensas várzeas, sujeitas a inundações constantes na maior parte do ano, fato já considerado na diferenciação, favoravelmente aos proprietários rurais, de índice de lotação e grau de utilização do imóvel, não se caracterizam, por este fato, como áreas de preservação permanente descritas no Código Florestal.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente."

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Conforme constatado do compulsar dos autos do processo, a discussão travada resume-se, basicamente, em aferir-se se a completude da área do qual o Recorrente é proprietário enquadra-se como sendo de preservação permanente ou não.

Isso porque, através de revisão de lançamento, a autoridade fiscal lavrou auto de infração, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente, asseverando que o ora Recorrente não teria logrado êxito em comprovar que suas propriedades poderiam ser assim enquadradas.

Cumpre-se, assim, em última análise e em busca da verdade material – sempre perseguida em procedimentos fiscais -, constatar-se se, com as provas juntadas aos processos, as áreas em destaque podem ser enquadradas como sendo de preservação permanente.

Desde logo, afasta-se a preliminar suscitada pelo Recorrente de que, sobre a matéria, já haveria decisão transitada em julgado.

Afinal, como muito bem frisado pela decisão recorrida, a decisão que já houvera sido proferida refere-se a lançamento efetuado em exercícios anteriores, sendo certo que o lançamento do ITR renova-se a cada ano.

Não obstante, é indene de dúvidas que, por manterem-se as situações fáticas vislumbradas naquele processo e as que aqui se afiguram, deve aquela decisão ser contemplada no sopesamento das provas que instruem o processo, as quais servem de esteio para firmarem o livre convencimento de seus julgadores.

Pois bem, feita essa análise introdutória, mister que seja analisado o mérito do processo.

Segundo a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), são consideradas áreas de preservação permanente:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

No caso do processo ora sob análise, pois, o fator determinante para considerar-se a área aludida como sendo de preservação permanente é o fato das mesmas situarem-se a uma determinada metragem da faixa marginal dos rios, **considerado o seu nível mais alto**.

Noutras palavras, tratando-se de rios cuja vazão oscila em determinadas épocas do ano, em decorrência das chuvas, por certo que a margem a ser considerada é aquela verificada em seu maior nível.

No caso da Recorrente, sua propriedade rural encontra-se situada no Baixo Pantanal, área banhada por inúmeros rios e que, no período da chuva tornam-se extremamente caudalosos.

Nessas épocas em que as águas são abundantes, a faixa marginal dos rios que serpenteiam a propriedade a cobrem praticamente em sua integralidade, do que decorre que toda sua área deveria ser classificada como sendo de preservação permanente.

A corroborar a informação de que efetivamente toda a propriedade classifica-se como sendo de preservação permanente, cumpre-se mencionar que o Recorrente carrou ao processo laudo técnico que confirma tal informação.

Ademais, a Fundação Estadual do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso – FEMA, também já se manifestou conclusivamente no sentido de que toda a área da fazenda de propriedade do Recorrente classifica-se como sendo de preservação permanente.

O IBAMA, por sua vez, em que pese tenha recepcionado o Ato Declaratório Ambiental – ADA do Recorrente, em momento nenhum o impugnou, com o que também se pode concluir que aquele órgão não questiona o fato de tais áreas serem de preservação permanente.

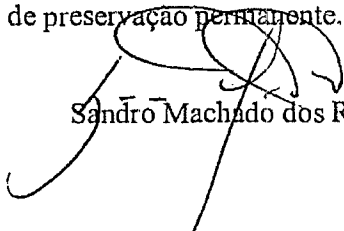
Por fim esse Egrégio Conselho de Contribuinte, quando do julgamento do Processo Administrativo nº 10940.000438/96-00, também firmou a orientação de que toda a área de propriedade do Recorrente classificava-se como sendo de preservação permanente.

Nesse sentido, vislumbra-se no processo inúmeras provas – (i) parecer técnico elaborado por perito; (ii) parecer técnico de órgão estadual; (iii) falta de questionamento do IBAMA; (iv) decisão do Conselho de Contribuintes – reconhecendo serem as áreas aludidas como sendo de preservação permanente.

Por outro lado, a autuação fiscal não carrou ao processo qualquer elemento que pudesse desconstituir essa presunção de que as áreas efetivamente se destacariam como de preservação permanente.

Em sendo assim, em análise aos elementos do processo e sendo certo que o processo administrativo deve-se pautar pela verdade material, mister que seja dado provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, em especial para reconhecer as áreas aludidas como sendo de preservação permanente.

Pelo exposto, DOU provimento ao Recurso Voluntário, exonerando o crédito tributário, em razão de ter sido comprovado que a área sujeita à tributação deve ser classificada como sendo de preservação permanente.


Sandro Machado dos Reis